



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001409-24.2022.8.26.0260**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Paranapema S/A e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Passiva Principal <<
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - Fls. 2034/2069: Anotados os nomes da parte credora e de seus patronos perante o sistema SAJ.

2 - Fls.2071/2255: Trata-se de pedido de recuperação judicial interposto por Paranapanema S.A., Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda e Paraibuna Agropecuária Ltda, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam as requerentes que estão diretamente interligadas, razão pela qual o processamento do presente pedido recuperação judicial se dará, em **consolidação processual e substancial**.

A atividade da Paranapanema S.A., está voltada à fundição e ao refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas (latão e bronze) e a do Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda - CDPC à sua distribuição.

Por sua vez, a empresa Paraibuna Agropecuária Ltda detém ativos importantes que poderão servir de garantia a financiamentos do "GRUPO PMA", os quais se mostram neste momento essenciais a permitir a captação de crédito para o capital de giro de todo o grupo empresarial.

Além do mais, as empresas possuem a mesma gestão, com um presidente em comum na pessoa do Sr. Marcelo Milliet e, posteriormente eram administradas pelos diretores Srs. Luiz Carlos Siqueira Aguiar e Igor Gravina Taparelli, consoante documentação carreada ao feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todas as atividades do grupo se encontram intrinsecamente interligadas, havendo entre si comunhão de direitos ou de obrigações e afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, estando economicamente interligadas, com estreita relação operacional, comercial e financeira, atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum, sujeitas a direção e controle únicos. A mesma estrutura se observa quanto ao endividamento comum das requerentes, especialmente em relação aos débitos trabalhistas, financeiros, com fornecedores e demais credores parceiros, figurando as autoras como devedoras solidárias. Há uma simbiose entre as empresas requerentes, pois se complementam em suas atividades e se encontram diretamente ligadas às atividades-fim, atuando de maneira una, harmônica, conjunta e interdependente, de modo tal que resta configurado o grupo econômico, a permitir o listisconsórcio ativo para o processamento do pedido de recuperação judicial nos termos previstos no artigo 69-G, da lei nº 11.101/2005.

O principal estabelecimento do grupo empresarial está localizado no município de Santo André-SP, sendo o único centro de tomada de decisões do Grupo PMA, onde se encontra sediada a sua matriz administrativa e onde estão seus principais diretores e executivos. Seus principais contratos de fornecimento e financiamento possuem cláusula de foro em Santo André-SP e São Paulo-Capital, considerando-se o Acordo Global firmado.

A Paranapanema S.A., teve sua origem no ano de 1961, com operação voltada para a área da construção civil pesada. Ao longo dos anos foi se transformando e diversificou suas atividades com o ingresso na área da metalurgia. Atualmente seu foco está na fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas, tornando-se referência nesse setor. Abrange grande parte da cadeia industrial do material ligado à sua atividade, desde a fabricação até a venda de produtos e coprodutos. Pioneira no mercado brasileiro a transformar o cobre mineral em metal (fundição primária), o que demonstra a importância e relevância de suas atividades. Os produtos produzidos pela requerente são utilizados ao redor de todo o Brasil (mercado interno) e exportados para todo o mundo (mercado externo). O metal produzido pelo Grupo PMA está listado como *grade A (patamar máximo)* na *London Exchange*, plataforma responsável para consulta a todas as empresas que trabalham com compra e venda de metais industriais. Cuida-se da fonte mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

confiável de referência em todo o mundo, pois apresenta indicadores diários e até mesmo médias semanais e mensais dos valores de cada produto.

Possui três unidades fabris, diante da expansão de suas atividades, as quais se encontram localizadas no município de Santo André-SP, onde se encontram as decisões executivas do grupo e é responsável pela fabricação de cobre e suas ligas; outras localizada no município de Serra-ES, na qual produz conexões de cobre e, no município de Dias D'Ávila-BA, onde são produzidos ânodos, cátodos, fios e vergalhões, além de coprodutos de cobre decorrentes do processo fabris, como lama anódica e ácido sulfúrico. Por fim, o Grupo PMA ainda conta com o Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda. ("CDPC"), com unidades em São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro, que funciona como seu braço comercial, cuja atividade principal é de logística de distribuição de produtos. Denota-se, portanto, que as unidades do Grupo PMA funcionam em absoluta sincronia e desempenham suas atividades dentro dos mais altos padrões de qualidade exigidos pelo mercado nacional e internacional.

Não obstante à crise econômica que está a atravessar, o grupo PMA gera cerca de 1670 empregos diretos e aproximadamente 320 empregos indiretos contínuos em todo o Brasil (podendo chegar a 1300 empregos indiretos quando da realização de paradas programadas para manutenção corretiva de suas instalações/maquinaria), sendo que em seu auge chegou a empregar diretamente mais de 2300 funcionários. É o único grupo empresarial nacional envolvido nas atividades de fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas no Brasil, logo, seu soerguimento refletirá, não apenas no local, mas também no cenário nacional no qual se encontram as empresas inseridas, como um todo.

A Paranapanema S.A., é uma sociedade anônima de capital aberto listada na B3 S.A. (Brasil, Bolsa, Balcão - "B3") há cerca de 50 anos, com o código PMAM3 no Novo Mercado, detendo, portanto, o mais alto nível de governança Corporativa e a a CDPC e a Paraibuna são controladas pela PMA em razão dos percentuais de titularidade de suas quotas, 100% e 99,984% respectivamente.

A atividade operacional da PMA, com a importação do concentrado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cobre, transformação e produção de produtos de cobre, venda e, finalmente, o recebimento do valor faturado, esse longo ciclo entre a despesa efetivada pelo Grupo PMA e a receita resultante da venda dos produtos, exige constante financiamento pelo mercado financeiro nacional e internacional, atendendo às necessidades de gestão equilibrada do capital de giro.

Sempre foi pontual com o cumprimento de suas obrigações financeiras, tendo sempre acesso a linhas de crédito, concedidas por parceiros financeiros, fator essencial para a evolução de seu desempenho operacional e aumento de sua rentabilidade. Apesar de sua grande capacidade produtiva, alguns eventos ocorridos entre 2016 e 2017 acarretaram a queda exponencial de receita da PMA e, especialmente, o estrangulamento de seu caixa. A situação econômico-financeira fragilizada do país, a forte desaceleração do crescimento, o aumento dos gastos públicos e do endividamento fizeram com que a aversão ao risco por parte dos financiadores aumentasse consideravelmente, culminando, em setembro de 2015, com a perda do grau de investimento do Brasil junto à agência de risco S&P (Standard & Poor's), recomendação seguida pelas demais agências de risco internacionais como Fitch e Moody's. Tais rebaixamentos em 2015 impactaram negativamente nos custos de financiamento e reduziram significativamente as linhas de créditos para as empresas brasileiras.

No caso da PMA, a redução das linhas de crédito entre 2015 e 2016 foi de, aproximadamente, R\$1 bilhão de reais, o que, na prática, significou uma amortização compulsória das operações de crédito com alguns bancos e *tradings* fornecedoras do concentrado de cobre, matéria prima inicial de suas operações, sem qualquer possibilidade de renovação. Como resultado, houve forte redução do caixa da PMA a um nível que inviabilizou a manutenção das suas atividades operacionais a plena carga. Em outras palavras, com os cortes das linhas de crédito existentes e o acesso a novos financiamentos dificultados, a PMA teve que utilizar o montante que seria destinado à produção para honrar seus compromissos financeiros. Em 2017 a PMA iniciou um processo de reestruturação com seus principais credores financeiros, representantes de cerca de 84% das dívidas do grupo, buscando readequar sua estrutura de capital com a redução do nível de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

endividamento das empresas.

Ao final, essa renegociação culminou na redução de 28% da dívida, bem como um alongamento dos vencimentos, que passaram a ter prazo médio de 4,5 anos, com vencimento inicial programado para 2020. Além disso, implementou-se uma capitalização de R\$ 712 milhões, por meio de ofertas públicas restritas de ações e de debêntures (mandatoriamente conversíveis em ações), o que ampliou o fôlego do Grupo PMA (“Acordo Global”).

Embora tenha renegociado seus débitos, a operação contava com custo elevado e resultou agravada por ocasião da pandemia de Covid-19, que a todos atingiu indiscriminadamente, mais significativamente o mercado financeiro aumentando o custo de captação de recursos, reduzindo linhas de crédito e aumento da dívida em razão da indexação de parte de suas operações em moeda estrangeira. Os financiadores adotaram normais mais rigorosas para os financiamentos e até interromperam a oferta de financiamento em termos comerciais razoáveis a tomadores.

Portanto, sem geração de caixa e apoio de financiadores importantes (*tradings* fornecedoras de concentrado de cobre), em 2021 o Grupo PMA obrigou-se à nova renegociação do Acordo Global e a apresentar garantia adicional aos compromissos assumidos (cessão fiduciária de aproximadamente cinco bilhões de reais em direitos creditórios em garantia bem como imóveis), o que gerou a potencial readequação do caixa das requerentes. Todavia, os fornecedores reduziram o volume de operações e a venda de ativos não ocorreu como esperado. Não mais conseguiu acesso a linhas de crédito satisfatórias que vinha negociando.

Não menos importante, em junho de 2022, a a Unidade Industrial de Dias D’Ávila (BA) demandou uma manutenção corretiva de maneira imprevisível, o que ocasionou a paralisação de todas as suas atividades por mais de 38 dias. A parada, involuntária, ocorreu em razão da condição fabril, especialmente por problemas no sistema do gasoduto da unidade, o que impactou na geração de caixa e em todo o ciclo operacional da unidade (isto é, na receita do cobre, ferro e todos os demais subprodutos). Sendo certo que após a retomada das atividades a referida unidade teve que observar prazos usuais do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo de transformação da matéria-prima e produção dos produtos. A crise, inclusive, chegou a paralisar momentaneamente alguns serviços essenciais prestados por concessionárias, como no caso da Bahia Gás, que resultou em nova crise de caixa operacional das requerentes, que necessitou fazer nova readequação para compensar os prejuízos. Essa redução de caixa reverberou na própria atividade produtiva e na queda brusca e inesperada das suas receitas e altas despesas financeiras, especialmente entre os meses de março a setembro de 2022.

Como acima exposto, constata-se que a Paranapanema S.A., passa por seu momento de crise mais agudo, muito embora possua larga *expertise* no ramo e relevante atuação no mercado, razão pela qual optou pela propositura da presente demanda, para que tenha tempo para renegociar o pagamento da sua dívida.

Ademais, de se notar ainda, que sua atividade é indispensável a diversos setores econômicos que dependem do cobre em sua cadeia de produção, sendo fornecedora essencial (por vezes única) na cadeia produtiva de outras indústrias, com a entrega de produtos fundamentais para setores indispensáveis à população, como os segmentos de infraestrutura hospitalar, saneamento básico, gases, setor de energia elétrica, dentre outros. A não recuperação do Grupo PMA impactará diretamente nesses setores, em efeito cascata, causando um verdadeiro colapso em toda a cadeia do cobre e prejuízos relevantes para diversos setores da econômica brasileira, sem prejuízo ainda, do impacto social perante seus funcionários, terceiros, além de todas as comunidades localizadas no entorno das operações, que poderão ser desprovidos do meio de sua subsistência, a acarretar a desaceleração do fomento produtivo de toda a cadeia produtiva envolvida.

Requerem, destarte, as autoras o deferimento do processamento do pedido recuperacional, sem a realização da constatação prévia, diante da completude da documentação apresentada e da confiabilidade e alinhamento do interesse global das empresas na preservação de suas atividades empresariais, bem como o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, de modo a suspender todas as execuções ajuizadas em face das requerentes, obstando-se todos os atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão judiciais ou extrajudiciais, nos termos do artigo 6º da Lei Recuperacional, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forma a preservar e resguardar o resultado útil do processo, considerando o estado típico das empresa que se encontram sob o regime de recuperação judicial.

Pois bem.

3 - Entregue o laudo pericial (fls.2071/2255), nos termos do artigo 2º da Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, *arbitro* a remuneração do *Expert*, em **R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, devendo a parte recuperanda providenciar o depósito judicial em 05 (cinco) dias.

4 - De início, sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, não se pode olvidar que o instituto da perícia prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser despendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estéreis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de molde a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes corroborados pelo *criteroso e bem lançado laudo pericial*, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

menos em um exame preliminar pode-se admitir que a parte requerente se encontra em situação de crise econômico-financeira, razão pela qual é de rigor a concessão da medida pretendida, notadamente porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, acolho na integralidade o laudo pericial apresentado às fls.2071/2255 e, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial de **PARANAPANEMA S.A.** com matriz na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.398.369/0001-26; **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA.** com sede na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.216.331/0003-41 e **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA.** com sede na Rua Felipe Camarão, nº. 500, sala 4, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 22.458.517/0001-61 e, em consequência nomeio como Administrador Judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA**, na pessoa do seu representante o DOUTOR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br. cujo termo de compromisso deverá carrear aos autos.

Deve o Administrador Judicial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei.

Em igual prazo, apresentará o Administrador Judicial sua proposta de honorários com a indicação de seus auxiliares.

Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$100.000,00 (cem mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito“ proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público” (ABRÃO, 2005, p.378).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada e de transações não regulares com credores da parte requerente. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados em autos em apenso para acesso mais fácil pelos credores.

5 – Dispensar a parte recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais (previdenciárias).

Porém, devo registrar a discussão jurisprudencial acerca da exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o E. STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do E. STJ no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será, em tese, mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei ou a conduta positiva e de boa-fé na resolução de sua questão com o Fisco.

6 - Determino às recuperandas, outrossim, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocolizadas em incidente próprio. Sem prejuízo, à parte recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

07 - Suspendo as ações e execuções contra a parte recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei.

Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Anoto que o deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal, **no presente caso, por 180 dias, deles devendo ser abatidos os dias decorridos em razão da antecipação do stay period, por ocasião do deferimento da tutela antecipada concedida em 01.12.2022, conforme se denota de fls. 1904/1914**

08 - Comunique a parte recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos. **Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.**

09 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital.

Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal.

Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Concedo prazo de 48 horas para a parte recuperanda apresentar a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado da parte recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

10 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à parte recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.

A propósito, desde logo autorizo o Administrador Judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema.

11 - O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei).

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei).

12 - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

13 - Considerando recente decisão do E. STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o NCPC.

14 - Sem prejuízo, providenciem as recuperandas **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA**, CNPJ nº 11.216.331/003-41 e **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA**, CNPJ nº 22.458.517/0001-61, eventuais documentos faltantes para a sua adequação ao processamento substancial da presente recuperação judicial, no prazo de 10 dias.

15 - Por fim, intime-se o Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

**Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**